

Informativo CEJUR

Nº 02/2010
15/01/2010

ÍNDICE

1. Especial.....	01
2. Notícias de Interesse da PGE.....	09
3. Legislação.....	16
4. Jurisprudências.....	19
5. Eventos, Cursos, Concursos.....	20

1. ESPECIAL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MINISTROS E JULGAMENTOS

NANCY ANDRIGHI DESTACA DECISÕES INÉDITAS SOBRE FAMÍLIA E CIDADANIA

O ano de 2009 foi especialmente desafiador para a ministra Nancy Andrichi, integrante da Terceira Turma, da Segunda Seção e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Várias questões complexas e inéditas foram sorteadas para a apreciação da magistrada, que em algumas decisões chegou a alterar a jurisprudência da Casa para fazer valer o entendimento jurídico mais coerente com as normas infraconstitucionais. Foi o caso do recurso especial de uma mulher que pretendia receber indenização por serviços domésticos prestados ao concubino. A ministra entendeu que a jurisprudência do Tribunal, que até então concedia este tipo de indenização, corria o risco de discriminar a instituição do casamento, que “tem primazia constitucional de tratamento”. Andrichi julgou prejudicado o recurso especial da amante, afirmando: “Se com o término do casamento não há possibilidade de se pleitear indenização por serviços domésticos prestados, tampouco quando se finda a união estável, muito menos com o cessar do concubinato haverá qualquer viabilidade de se postular tal direito”.

Laços de família

Em uma interpretação inédita do artigo 1.892 do Código Civil brasileiro, a ministra definiu uma questão de sucessão do cônjuge, numa disputa acerca do inventário e partilha de bens entre a segunda esposa e os filhos do primeiro casamento. “Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à metade do patrimônio, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário. Se o casal firmou pacto antenupcial no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu alteração do regime estipulado ou tomou outras providências no sentido de mudar a situação legal, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sobe pena de clara violação ao regime de bens pactuado”.

A ministra também relatou teses interessantes envolvendo a questão da investigação de paternidade. Em um recurso especial, Andrichi fixou orientação no sentido de que a parte que se recusa, inicialmente, a se submeter ao exame de DNA, não tem direito, depois, em fase recursal, de formular o pedido para realização da perícia, pois tal prova somente pode ser aproveitada pela parte que não criou nenhum obstáculo para a sua produção. É possível aproveitar um exame de

DNA feito post mortem que não foi conclusivo? A Terceira Turma, com base no voto da ministra Andrihgi, decidiu que não. Nesta ação de investigação de paternidade, o exame foi feito por meio da exumação do cadáver do investigado e o resultado foi inconclusivo. "Em face da atestada inconclusão da perícia genética, a prova torna-se imprestável, devendo o julgamento ocorrer levando-se em conta as demais provas produzidas no processo (testemunhos) suficientes para formar o convencimento".

Ao analisar o pedido de revisão dos valores da pensão alimentícia em um recurso especial, a ministra estabeleceu que, na existência da peculiaridade de não ter havido a partilha de bens e o patrimônio do casal estar na posse e administração do alimentante (pagador da pensão), que vem adiando a divisão do acervo comum, é legal pedir que o pagamento da pensão seja revisto. "Sempre, pois, esta condição peculiar deve ser considerada em revisional de alimentos, para que não sejam cometidos ultrajes perpetradores de situações estigmatizantes entre as partes envolvidas em separações judiciais", concluiu. Para salvaguardar o direito da criança, a ministra determinou a anulação de um processo que reduziu o valor do pagamento da pensão alimentícia sem a presença e prévia manifestação do Ministério Público, órgão legitimado a velar pelo interesse dos menores incapazes legalmente.

Resgate da cidadania

Dignidade da pessoa humana. O princípio foi determinante para que Nancy Andrihgi conferisse a um transexual submetido à cirurgia de mudança de sexo, o direito à alteração do prenome e designativo do sexo em todos os seus documentos, sem que conste das certidões do registro público a causa da alteração. "A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade".

Direito do Consumidor

Diversas causas relevantes sobre o tema foram relatadas pela ministra Nancy Andrihgi em 2009. Em um pedido de indenização por danos morais e materiais, uma passageira boliviana vai ser compensada em R 20 mil porque a companhia Air France não teria informado, na hora da compra do bilhete aéreo, que era obrigatório o visto consular para entrar na França. De acordo com a decisão da ministra, o fornecedor, a empresa aérea, agiu com negligência ao não disponibilizar as informações adequadas à cliente, o que configurou um vício na prestação do serviço. "A companhia deveria fornecer dados claros e precisos, bem como advertências ao consumidor a respeito dos riscos que podem eventualmente frustrar a utilização do serviço contratado".

Existe a possibilidade de inverter o ônus da prova em hipótese de alegação de ocorrência de furto em interior de supermercado? O estabelecimento pode ser responsabilizado pelo o que aconteceu à cliente dentro da loja? Segundo entendimento da ministra, é possível a inversão do ônus da prova no caso de uma consumidora que teve a bolsa furtada quando fazia compras em uma das lojas Carrefour. O supermercado também deve ser responsabilizado pela falha na segurança. "Procedência do pedido de indenização pelos danos materiais e morais tal como formulado".

Na ação de indenização por danos morais e materiais que envolveu a multinacional Unilever Bestfoods Brasil Ltda, discutiu-se se a responsabilidade do fabricante, a própria Unilever e do distribuidor, o comerciante, no consumo de produto colocado em circulação com prazo de validade vencido. No caso, um alimento utilizado no preparo de mingaus e papas foi adquirido pelo comerciante com a validade vencida há mais de um ano. Bebês recém-nascidos tiveram gastroenterite aguda e foram hospitalizados. A ministra entendeu que tanto o fabricante quanto o comerciante devem ser responsabilizados por cometerem vício de segurança previsto no Código de Defesa do Consumidor. "O comerciante e o fabricante estão inseridos no âmbito da cadeia de produção e distribuição, razão pela qual não podem ser tidos como terceiros estranhos à relação de consumo", ressaltou.

Fonte: Site do STJ, 12/1/2010.

[MINISTRA ELIANA CALMON SE DESTACOU NO JULGAMENTO DE QUESTÕES AMBIENTAIS](#)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que pedido de reparação de danos causados ao meio ambiente é imprescritível, seguindo o voto da ministra Eliana Calmon. A decisão, dentre outras relatadas pela ministra em 2009, ocorreu no julgamento de recurso especial em ação civil pública com pedido de reparação por prejuízos materiais causados por particulares à comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia, no Acre. Os danos materiais e morais decorreram da extração ilegal de madeira (mogno e cedro) da área indígena. A ministra Eliana Calmon ressaltou que a Constituição Federal de 1988 tratou de conferir natureza especial ao direito ao meio ambiente, uma vez que seu dano

oferece grande risco a toda humanidade. Assim, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais está protegido pela imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal.

Tanto o Tribunal de Justiça do Acre quanto o STJ mantiveram a condenação estabelecida em primeiro grau. Os dois particulares devem pagar indenização no valor de R\$ 4,46 milhões que serão aplicados em benefício da comunidade indígena pela Funai. Também devem pagar R\$ 5,92 milhões ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos a título de custeio de recomposição ambiental. O pedido de redução desses valores foi negado porque os recorrentes fizeram apenas alegações genéricas de que a quantia era excessiva, sem atacar especificamente os fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau. Em outra ação civil pública, a primeira instância decidiu que o novo proprietário de imóvel que sofreu dano ambiental também é responsável pela reparação do dano, mesmo que ele tenha sido causado pelo antigo proprietário. A ação foi movida pelo Ministério Público de Goiás contra Furnas Centrais Elétricas S/A e Alvorada Administração e Participações S/A. O objetivo era recuperar a área degradada pela construção de usina hidrelétrica e obter indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

Furnas recorreu ao STJ alegando que seria parte ilegítima no processo porque não foi a causadora do dano. A relatora, ministra Eliana Calmon, em mais um voto que se destacou em 2009, ressaltou que a responsabilidade por danos ao meio ambiente além de ser objetiva, é também solidária. Além disso, ficou comprovado que Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. Com essas considerações, a Turma manteve a condenação das duas empresas, que devem reparar o dano.

Tortura no regime militar

Depois de muito debate, a Primeira Turma decidiu por maioria, em 2007, que direito à indenização por tortura e prisão ilegal sofridas durante o regime militar é imprescritível. Em 2009 o caso voltou ao STJ. A ministra Eliana Calmon foi relatora dos embargos de divergência na Primeira Seção. A União questionou o prazo prescricional das ações para reparar a violação de direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, bem como os danos materiais. A ministra destacou que a tese da imprescritibilidade das ações de reparação por danos morais em razão de ofensa aos direitos humanos, apesar de majoritária, não é unânime. Na minuciosa pesquisa jurisprudencial, a relatora observou que danos morais e materiais nesses casos eram tratados da mesma forma, embora na maioria dos processos buscava-se apenas a reparação do dano moral.

Após análise da legislação nacional e internacional sobre o tema, a relatora reconheceu como imprescritível o pedido de indenização por danos, sejam morais ou materiais, decorrentes dos atos de tortura praticados durante o regime ditatorial brasileiro. Essa foi a posição adotada por unanimidade na Primeira Seção.

Abuso em revista íntima

Ao visitar o namorado em prisão no Acre, uma mulher foi submetida a uma revista íntima abusiva devido à suspeita de que portava entorpecentes. Após mais de uma hora sendo revista, ela foi levada de camburão a um hospital, onde passou por exame ginecológico e anal. Nada foi encontrado. O pedido de indenização foi negado em primeiro e segundo grau. A ministra Eliana Calmon entendeu que houve sim abuso passível de reparação, pois a revista imposta foi muito além dos procedimentos de rotina adotados nas penitenciárias. Para ela, as circunstâncias resultariam em abalo psicológico e não apenas mero dissabor. A relatora destacou que o argumento da segurança não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana. Seguindo o voto da ministra, a Segunda Turma, por unanimidade, fixou os danos morais em 50 salários mínimos.

CNJ

Ato normativo de Tribunal de Justiça cumprindo determinações de decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) configura mera execução administrativa, o que torna o presidente do Tribunal parte ilegítima para responder a mandado de segurança. Em última análise, a insurgência é contra a decisão do CNJ. Portanto, a competência para julgar o mandado de segurança é do Supremo Tribunal Federal. Com esse entendimento, a ministra Eliana Calmon rejeitou embargos de declaração no recurso em mandado de segurança de uma servidora do Poder Judiciário inconformada com a decisão do STJ que analisou apenas a competência para julgar o caso e não o mérito do seu pedido

Fonte: Site do STJ, 13/01/2010.

[MINISTRO PARGENDLER BUSCA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COM REFLEXÃO SOBRE A TÉCNICA DE JULGAR](#)

O juiz deve atentar para os resultados práticos de suas decisões, que podem orientá-lo para uma melhor compreensão do direito positivo. É que o ordenamento jurídico só cumpre sua função se o modo como regula as relações sociais é bem sucedido. Assim manifesta-se o ministro Ari Pargendler, vice-presidente do STJ, em voto no qual é levantada

questão processual sobre o cabimento de ação rescisória em litígio envolvendo a Fazenda Nacional e uma empresa. Seja em assuntos como esse, de caráter essencialmente processual, ou em outros de repercussão imediata na sociedade, como a impossibilidade de conversão de pena para crime de tráfico de drogas ou a garantia de manutenção de serviço público em município inadimplente, o ministro foi condutor de decisões que marcaram o ano de 2008 no STJ, ao expor teses que enriqueceram a contínua construção da jurisprudência no STJ.

No recurso da Fazenda Nacional, o voto do ministro, dando provimento para o ajuizamento de ação rescisória, é fundamentado em doutrina sobre técnica de julgamento inspirada na observação de Oliver Wendell Holmes, juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos nas primeiras décadas do século passado, de que o direito não se esgota na lógica, é também e fundamentalmente experiência. Pargendler ilustra a constatação com fatos ocorridos logo após a promulgação da Constituição de 1988, quando os tribunais regionais federais passaram a divergir sobre a auto-aplicabilidade dos vários benefícios previdenciários nele previstos. Num primeiro momento, houve o deferimento de benefícios previdenciários, posteriormente considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal, e no indeferimento de outros que eram devidos – “multiplicando-se as injustiças e, mais do que isso, o tratamento desigual, à vezes entre vizinhos”. Os reflexos de tal situação, observa o ministro, seriam os mais graves, se a ação rescisória, que possibilita a desconstituição da sentença, fosse dificultada por interpretações restritivas à jurisprudência do STF: “Uma empresa obrigada a pagar tributo indevido seria uma empresa destinada a desaparecer, porque não suportaria a concorrência. Outra empresa exonerada de pagar tributo devido prejudicaria inapelavelmente as demais – distorção que se projetaria macroeconomicamente, de dois modos: o Estado perderia receita e, também, a capacidade de manter o mercado sob leis uniformes, desorganizando-o”.

Conversão de pena

Em novembro de 2009, a Corte Especial do STJ, seguindo voto-vista de Pargendler, rejeitou arguição de inconstitucionalidade de partes da Lei Antidrogas (nº 11.343/2006) que tornam inafiançáveis e insuscetíveis de indulto ou liberdade provisória as penas para crime de tráfico de entorpecentes. O caso em exame era de um sul-africano condenado a mais de três anos de reclusão, em regime inicial fechado, por posse de 3,5 quilos de cocaína. O ministro sustentou que a adoção da pena privativa de liberdade para punir o crime de tráfico de entorpecentes não representa violação aos princípios constitucionais da dignidade humana e da individualização da pena, invocadas para a declaração de inconstitucionalidade.

Isso porque a privação da liberdade pode parecer inconciliável com a dignidade humana, mas os princípios constitucionais devem ser ponderados, e o da defesa social, representado pela pena, justifica a privação temporária da liberdade para garantir a convivência social.

Pargendler ressaltou que a inconversibilidade das penas decorrentes de condenação por tráfico de drogas tem por si a vontade do constituinte que, em dois momentos, destacou a importância da repressão a esse crime: quando estabeleceu que a lei o consideraria inafiançável e insuscetível de graça ou anistia e quando autorizou a extradição do brasileiro naturalizado comprovadamente envolvido no tráfico de drogas.

Sentença estrangeira

Em outra decisão, o vice-presidente do STJ assegurou a aplicação da Convenção de Nova York referente à prestação de alimentos no estrangeiro. A Procuradoria-Geral da República formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida por tribunal de Meaux, França, que condenou um cidadão brasileiro ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor de sua filha menor, no valor de 150 euros. Foram, entretanto, argüidas duas objeções à homologação: a documentação juntada não foi traduzida por tradutor juramentado no Brasil e os documentos não haviam sido autenticados. A Resolução nº 9, do STJ exige que sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado. Uma e outra exigência, todavia, cedem, na forma da jurisprudência, quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática, como ocorreu nesse caso, disse Pargendler. De acordo com a PGR, a sentença, quando executada ao abrigo da Convenção de Nova York, contém peculiaridades que lhe confere tratamento especial em relação a determinadas formalidades.

Iluminação pública

Coube também ao vice-presidente do STJ decidir sobre a suspensão de serviço público por inadimplência do consumidor e em que situações isso pode ocorrer. No caso, a companhia Energética do Ceará (Coelce) pedia reforma de decisão que lhe havia assegurado o direito de suspender o fornecimento de energia da cidade de Senador Pompeu, com exceção dos postos de saúde, hospitais, escolas e iluminação pública das ruas, considerados essenciais à população. As contas atrasadas do município alcançavam o valor de R\$ 741 mil. Para a Colce, deixar as ruas da cidade sem iluminação pública não acarretaria a paralisação de qualquer serviço público essencial a ser prestado à população, não devendo figurar entre as exceções. Reafirmando decisão anterior do presidente do STJ, ministro Cesar Rocha, Pargendler enfatizou ser inviável a suspensão da iluminação pública, pois acarretaria prejuízo à coletividade em relação à segurança pública. A jurisprudência majoritária do STJ admite o corte de energia em caso de inadimplência do consumidor, ainda que este seja

pessoa jurídica de direito público e preste serviço essencial, com ressalvas apenas para os serviços cuja interrupção cause prejuízos graves à população. Dessa forma, hospitais e escolas públicas e iluminação pública estão preservados.

Licitação viciada

Dentre as decisões destacadas pelo vice-presidente do STJ não faltou matéria administrativa. O descumprimento de um dos itens do edital de licitação levou à suspensão de um contrato firmado pelo governo do Ceará com empresa de engenharia encarregada de instalação de cabo ótico. Esta deveria comprovar que havia executado, anteriormente, serviços de instalação de cabos óticos em linhas de transmissão com todas as fases energizadas. O atestado, no juízo da justiça cearense, não atendia ao requisito do edital. O governo do Ceará sustentou que a empresa vencedora havia executado serviço similar e de complexidade tecnológica e operacional superior ao exigido no edital, além de ter apresentado preço menor ao do segundo colocado, uma diferença de mais de R\$ 7 milhões. Alegou também que o atraso na execução do cinturão digital acarretaria sanções penais do Banco Mundial, financiador do projeto, e comprometimento das metas subseqüentes, comprometendo o total de financiamento de US\$ 240 milhões. A Corte Especial, adotando o voto de Pargendler, decidiu que, "se flagrantemente viciado o processo de licitação, o Judiciário não pode autorizar-lhe a execução, ainda que a sustação da obra pública possa acarretar lesão a interesses da coletividade". "Não há como evitar esse dano potencial sem que, vencido na demanda, o Estado tenha de indenizar o licitante prejudicado", estabeleceu a decisão.

Fonte: Site do STJ, 11/1/2010.

MINISTRO BENETI APLICA LEI DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS ENVOLVENDO MILHARES DE CIDADÃOS

A Terceira Turma e a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especializadas em julgar causas envolvendo direito privado, sempre estão as voltas com questões de enorme relevância para sociedade. Direito do Consumidor, ações civis públicas, indenizações... Processos que podem corrigir graves equívocos ou que trazem um novo enfoque jurídico capaz de orientar os debates legais semelhantes que ainda estão por vir.

Em 2009, Sidnei Beneti, um dos ministros relatores que compõe as duas cortes de julgamento, votou e firmou entendimento entre os seus pares sobre diversos temas que merecem destaque, dentre os quais o que estabeleceu ser válida a determinação para que a execução de sentença de ação civil pública se realize mediante depósito direto em conta pelo próprio banco dos valores devidos aos clientes.

A decisão foi tomada no julgamento do recurso especial do Banco do Brasil contra a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (Apadeco). Ao negar provimento ao recurso especial em favor do banco, Beneti pretendeu pôr fim ao que chamou de "esqueletos" que há anos foram produzidos por sucessivos planos econômicos, cujo subproduto, entre outros foi a avalanche de recursos que chegaram ao Poder Judiciário, representando centenas de milhares de processos individuais que discutem a tese.

A Apadeco ajuizou ação civil pública contra o Banco do Brasil visando a cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança. O acórdão transitado em julgado deu razão à associação, determinando que o banco depositasse diretamente na conta dos seus depositantes os valores que lhe são devidos, com a correção monetária estabelecida. O Banco recorreu ao STJ, mas o ministro Beneti entendeu que, em se tratando da defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, é possível se conferir eficácia mandamental à sentença, sem que se verifique qualquer prejuízo processual ou de ordem material aos envolvidos.

"A providência, além de autorizada pela natureza do título executivo, torna efetiva a condenação e evita o asoberbamento do Poder Judiciário com incontáveis execuções individuais, encerrando o ciclo infraconstitucional do caso, o que permitirá definir, de vez, a questão de relevante interesse para os setores econômicos e para a massa de cidadãos que há anos aguardam a palavra final da Justiça sobre a matéria", concluiu.

Falência X Créditos Trabalhistas

Outro tema importante relatado por Beneti foi o que reconheceu as multas e horas extras como crédito prioritário trabalhista, por possuírem natureza salarial. A questão foi debatida no recurso especial de uma ex-funcionária contra a massa falida da Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria. Na ação, ela buscava a habilitação retardatária de crédito na ação falimentar da empresa, reclamando crédito trabalhista no valor de R\$ 42 mil e a inclusão dela no quadro geral de credores.

Para o ministro, tanto a doutrina quanto a jurisprudência afirmam que o crédito trabalhista tem natureza alimentar. Portanto "constitui crédito superprivilegiado frente aos demais créditos reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, podendo ser conceituado como todo aquele com caráter econômico-financeiro devido ao empregado oriundo da relação de trabalho regida pela CLT e passível de eventual reconhecimento judicial". Com base nesta premissa, o ministro deu

provimento ao recurso para determinar a inclusão das verbas indenizatórias como crédito prioritário trabalhista no processo falimentar da Encol.

Condomínio X Condôminos

Não são poucos os processos julgados no STJ que pretendem solucionar desavenças existentes em condomínios residenciais. Em um recurso especial envolvendo o condomínio do Edifício Barão de Teffé, no Rio de Janeiro, o ministro Beneti decidiu que compete ao síndico prestar contas à assembléia de moradores, conforme a Lei nº 4.591/64, relativa às edificações e as incorporações imobiliárias. "Na qualidade de representante e administrador do condomínio, não há dúvidas a respeito da responsabilidade do síndico de relatar todos os atos de sua gestão, já que lhe cabe administrar e gerir valores e interesses alheios. Forçoso, assim, reconhecer a ilegitimidade do condomínio para figurar no pólo passivo da demanda", concluiu.

Indenização revista

O pagamento de indenização deve ter uma dupla finalidade: punir pelo ato ilícito cometido e reparar o sofrimento moral experimentado. Para cumprir este objetivo, não é necessário que o valor indenizatório por dano moral seja estabelecido em patamar especialmente elevado. Pensando assim, o ministro Beneti reduziu e fixou as indenizações a ser pagas ao ator Thiago Lacerda pela TVSBT Canal 4 de São Paulo, pelo apresentador Gugu Liberato e pelo produtor Roberto Manzoni em R\$ 40.000 para cada um.

O ator entrou com uma ação de indenização por uso indevido da imagem, dano material e moral. Em abril de 2000, o programa Domingo Legal, de responsabilidade dos três réus, transmitiu, durante cerca de 25 minutos, o leilão de uma sunga de banho supostamente utilizada por Thiago para interpretar a figura de Jesus Cristo na encenação da Paixão de Cristo na cidade de João Pessoa/PB. "O STJ tem entendimento firmado no sentido de que o valor demandado a título de danos morais é apenas estimativo. Dessa forma, ainda que a condenação seja inferior à quantia solicitada, não há que se falar em sucumbência recíproca. Incidência da Súmula 326/STJ".

"Macrolides"

"O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem no sentido de fazer agrupar a macrolide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da causa, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem uma verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que às vezes inviabilizam a atuação judiciária", explicou Sidnei Beneti ao aplicar a Lei dos Recursos Repetitivos em dois processos julgados pela Segunda Seção que afetam diretamente a vida da população.

No primeiro deles, o recurso especial da Fundação Cosipa de Seguridade Social (Femco) debatia questões de prazo de prescrição em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre parcelas recolhidas a plano de previdência privada. A Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso para estabelecer que a prescrição é de cinco anos e que seu termo inicial é a data em que houver a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula 291/STJ incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança".

Outro repetitivo julgado pela Segunda Seção tratava da correção de saldos de cadernetas de poupança. Seguindo o voto do ministro Beneti, a Seção decidiu ser legítimo suspender o andamento de ações individuais sobre o tema quando existem ações coletivas, "macrolides" que já estão em tramitação. "Efetivamente, o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide (questão). Neste recurso, a suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na ação civil pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito, para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na ação coletiva, ou, no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento da sentença da ação coletiva. Não há incongruência, mas, ao contrário, harmonização e atualização de interpretação em atenção à Lei de Recursos Repetitivos", salientou.

Fonte: Siste STJ, 15/1/2010.

[MINISTRO BENEDITO GONÇALVES DESTACA DECISÕES RELEVANTES DE SUA RELATORIA](#)

Última palavra na interpretação de lei federal, o Superior Tribunal de Justiça julgou mais de 300 mil processos no ano passado. Entre as milhares de decisões tomadas pelo STJ, o ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Turma e Primeira Seção, destacou processos relevantes de sua relatoria, que discutiam desde o direito de estudante a trancamento

de matrícula sem condicionamento ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas à decisão que mantém proibição de empresa de contratar com poder público por tentativa de fraudar licitação.

No primeiro caso, o ministro lembrou que é nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento ao pagamento das parcelas correspondentes ao semestre a ser trancado, bem como à quitação das parcelas em atraso. "Constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico", considerou o ministro no julgamento do recurso especial 1.081.936, na Primeira Turma.

"Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade", completou, ao negar provimento ao recurso de instituição paulista.

No caso da empresa, ela insistia, em embargos de declaração no mandado de segurança 14134, que a decisão da justiça do Distrito Federal havia desconsiderado o relatório do Departamento de Polícia Federal que apontava para a culpa exclusiva do empregado e a inocência da diretoria no caso.

"Na verdade, sob a pecha de contradições e obscuridades, a embargante busca ver sua decisão modificada", observou o ministro. "Entretanto, tal procedimento é incompatível com os embargos de declaração e toda tentativa de desvirtuar a real função deste recurso deve ser rechaçada", acrescentou o relator, em julgamento da Primeira Seção.

Lá, também, foi dado provimento aos embargos de divergência no Recurso especial 855.020, da Fazenda Nacional, para definir que em caso de falência, a miserabilidade da empresa não pode ser presumida, devendo o benefício da justiça gratuita ser concedido apenas em caso de comprovação da hipossuficiência.

Observando que até pessoas jurídicas sem fins lucrativos necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício, o relator afirmou não haver razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. "Porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado", ressaltou.

Repetitivo

Em outro caso destacado pelo ministro, a Primeira Seção, em regime de repetitivo, negou provimento ao recurso especial 1.120.216 no qual a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) insistia que a publicação de editais para fins de notificação do lançamento da contribuição sindical rural prevista no artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em Diário Oficial era suficiente para cumprir o princípio da publicidade prevista em lei.

"A ausência de publicação dos editais (...) em jornal de grande circulação local configura ausência de pressuposto processual da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito", asseverou Benedito Gonçalves.

No recurso especial 1.111.177, também em regime de repetitivo, beneficiários de previdência privada que receberam 10% da reserva matemática como incentivo para a migração para novo plano de benefícios garantiram que fosse sem pagamento de imposto de renda sobre o valor. "Deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88", afirmou o ministro, em voto vencedor.

Promoção da saúde

Em outro julgamento, a Primeira Seção negou provimento a recurso da Fazenda Nacional, contra um laboratório da Bahia (Resp 1.116.399), definindo que serviços hospitalares, para efeito de redução de alíquota do IRPJ e CSLL (a 8 e 12%, respectivamente), são aqueles voltados diretamente à promoção da saúde. "A empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual (...) faz jus ao benefício", considerou o relator.

Na Primeira Turma, em caso envolvendo médico condenado a pagar danos patrimoniais, morais e estéticos por causa de erro em cirurgia ortopédica (Resp 380.466), a defesa argumentou que a sentença de condenação foi prolatada por juiz distinto daquele que colheu as provas periciais e testemunhais, com ofensa aos princípios do devido processo legal e da identidade física do juiz.

Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves lembrou que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído por seu sucessor nas hipóteses previstas no artigo 132 do Código de

Processo Civil, entre as quais está incluída a expressão "afastado por qualquer outro motivo". Para o ministro, é possível, a partir da expressão, considerar o afastamento do magistrado "em decorrência do regime de exceção/mutirão, que visa a agilização da prestação jurisdicional".

Fonte: site do STJ, 14/1/2010.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA JULGA CASOS DE REPERCUSSÃO EM 2009

Em 2009, a ministra Maria Thereza de Assis Moura relatou mais de 2.300 processos nas sessões de julgamento da Sexta Turma e da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, responsáveis por matérias de Direito Penal, questões previdenciárias e matérias de Direito Público e Privado não cobertas pela Primeira e Segunda Seções. Entre os milhares de julgados, estão casos de relevância nacional envolvendo concursos públicos, afastamento de servidor público para concorrer a cargo eletivo, concessão de benefícios previdenciários e o direito a ampla defesa nos processos administrativos.

Retenção de documentos

A ministra foi relatora do recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que condicionou a revogação da prisão provisória de dois advogados do Rio de Janeiro ao acautelamento de suas carteiras profissionais da OAB até a prolação da sentença de 1º grau. Eles foram acusados de supostos crimes cometidos contra o INSS quando atuavam no exercício da advocacia.

Para a ministra, estabelecer condições para a revogação da custódia cautelar somente poderia decorrer de lei, visto que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" conforme disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Por unanimidade, o colegiado entendeu que tal procedimento configura evidente constrangimento ilegal, já que não existe previsão legal sobre a possibilidade de revogação do cárcere provisório mediante a retenção de documentos, e exigiu a imediata devolução das carteiras pertencentes aos pacientes. (HC 135.183)

Concurso Público

Acompanhando o voto da ministra Maria Thereza, a Sexta Turma concluiu que a preterição de um candidato na ordem de classificação de concurso público evidencia ofensa ao direito líquido e certo e determinou sua nomeação e o pagamento dos vencimentos retroativos à data da impetração do recurso. No caso em questão, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nomeou candidatos com classificação posterior ao do impetrante aprovado no concurso público para o cargo de fiscal federal agropecuário na especialidade de médico veterinário, realizado em 2004.

Em outro julgado, a Turma revogou a eliminação de um candidato na fase de investigação social do concurso para perito da Polícia Federal, em razão de fato ocorrido 10 anos antes do certame. Por ser um ex-dependente de droga, o candidato foi considerado inapto e sem idoneidade para assumir o cargo, mesmo após se submeter a testes de análises clínicas e toxicológicas que concluíram pela inexistência de substâncias químicas em seu organismo.

Para a relatora, tal procedimento constitui a perpetuação de fato que não se amolda ao balizamento constitucional que veda a existência de penas perpétuas. "Até quando um deslize ocorrido na vida de um jovem vai se perpetuar e prejudicar sua formação?", indagou a ministra em seu voto, ressaltando que a exclusão do candidato foi desproporcional e fundamentada em fato antigo demais para justificar uma conduta fora dos padrões éticos e necessários para o desempenho da função. (MS 10.764 e Resp 817.540)

Cargo eletivo

Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na lei complementar 64/90.

Com esse entendimento, a Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que havia determinado a restituição de valores relativos à gratificação por incentivo à docência, descontados nos contracheques de servidores públicos estaduais da área de educação que afastaram-se dos cargos para disputar eleições para vereador. (Resp 714.843)

Auxílio acidente

Acompanhando o voto da ministra Maria Thereza, a Terceira Seção do STJ também consolidou o entendimento de que o artigo 86, § 1º da lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata e atingem todos os beneficiários

de auxílio acidente – concedidos ou pendentes de concessão - independentemente do grau de seqüela deixadas pelo acidente de trabalho, com percentual unificado em 50% do salário de benefício.

Segundo o STJ, a distinção da natureza entre benefícios de pensão por morte e auxílio acidente impede a aplicação do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à pensão por morte, onde existe a paralisação da contribuição para a previdência, já que no auxílio acidente o segurado permanece contribuindo e não há violação aos princípios da solidariedade e da preexistência de custeio. "A aplicação da majoração do auxílio acidente apenas aos benefícios concedidos pós a instituição da lei 9032/95 constitui tratamento diferente a segurados na mesma situação", enfatizou a ministra. (Resp 1.096.244)

Ampla defesa e URV

A ausência de qualquer defesa, ainda que intimado o acusado, configura violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. O entendimento foi firmado pela Turma ao julgar um caso em que todos os atos do processo foram realizados sem a presença de defensor e até as alegações escritas foram rejeitadas pela administração.

Em recurso repetitivo, a Seção concluiu que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. De acordo com o entendimento firmado, Estados e municípios estão obrigados a observar os critérios previstos pela referida lei para a conversão em URV dos vencimentos e proventos de seus servidores. (RMS 21.084 e Resp 1.101.726)

Fonte: site do STJ, 14/1/2010.

2. NOTÍCIAS DE INTERESSE DA PGE

[PROCURADORIA REGIONAL DE LUZIÂNIA](#)

O Procurador-Geral do Estado, por meio da Portaria nº 3/2010-GAB/DRH, resolveu lotar a Procuradora do Estado MELISSA ANDREA LINS PELIZ, a partir de 6 janeiro de 2010, na Procuradoria Regional de Luziânia.

Fonte: GAB/DRH, 12/1/2010.

[ASSESSORIA DE GABINETE DA PGE/GO](#)

O Procurador do Estado BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA foi designado, por meio da Portaria nº 4/2010-GAB/DRH, para responder pela Chefia da Assessoria de Gabinete –AG-, em substituição à Procuradora-Chefe SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento da mesma, durante os dias 18 e 19 de janeiro de 2010.

Fonte: GAB/DRH, 13.1.2010.

[PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DISCORDA DE ANEXAÇÃO DE SEIS MUNICÍPIOS GOIANOS AO DISTRITO FEDERAL](#)

A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás emitiu parecer desfavorável à proposta de Emenda à Constituição nº 422/2009 de autoria do Deputado Tadeu Filipelli que tramita no Congresso Nacional, e visa por meio da inserção de novos dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), desmembrar as áreas correspondentes a seis municípios do Estado de Goiás para a sua anexação ao território do Distrito Federal.

O Procurador-Geral do Estado, Anderson Máximo de Holanda, afirmou em seu despacho que a referida PEC encontra-se eivada de vícios, vez que é ausente a previsão de participação direta do eleitor no processo decisório sobre o pretendido ato de desmembramento e anexação.

"Se a própria Assembleia Nacional Constituinte impôs a participação direta do eleitor interessado no processo de alteração da estrutura territorial e política da Federação, decisões a respeito dessa matéria não podem ser tomadas

unilateralmente, nem mesmo pelo Congresso Nacional. O desmembramento de parte do território do Estado de Goiás para consequente anexação ao território do DF, pressupõe de forma inarredável, a realização do plebiscito de que participe a população interessada. Portanto esta proposição é inconstitucional”, afirmou Anderson.

Fonte: Núcleo de Comunicação-PGE/GO, 15/0 1/2010.

[CONFIRA NA SEÇÃO LEGISLAÇÃO](#)

Alterada a Lei 13.453/1999, na parte em que autoriza a concessão de crédito outorgado e redução da base de cálculo do ICMS (Lei nº 16.861/2009); publicada a Lei nº 16.860/2010, que orça e fixa a despesa do Estado para o exercício; alterada a Lei nº 16.272/2008, que dispõe sobre a organização da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, referente à Superintendência do Controle Interno da Secretária da Fazenda (Lei nº 16.866); modificada a Lei nº 9.129, de 22/12/1981, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 16.872/2010); a Lei nº 16877 concedeu reajuste de remuneração aos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás e dos vencimentos do cargo de subpromotor, além de reconhecer a fé pública dos documentos elaborados por servidores da Instituição. Confira essas e outras inovações e alterações legislativas na Seção Legislação.

Fonte: CEJUR, 15/1/2010.

[MINISTRO GILMAR MENDES ASSINA ACORDO PARA GARANTIR CONTRATAÇÃO DE EX-DETENTOS NAS CIDADES-SEDE DA COPA DE 2014](#)

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, assinou, em Brasília (DF), acordo com o governo federal, por meio do Ministério do Esporte, e com o presidente do Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo 2014, Ricardo Teixeira, para a contratação de presos, ex-detentos do sistema prisional e adolescentes em conflito com a lei nas obras e serviços necessários à realização dos jogos do mundial de futebol em 12 capitais brasileiras. A cerimônia acontecerá às 17h, na Sala Brasília do Palácio do Itamaraty, com o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a ministra chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, o ministro do Esporte, Orlando Silva, e diversos ministros, além de governadores e prefeitos das cidades-sede. O acordo faz parte do programa “Começar de Novo” do CNJ, que visa a ressocialização de presos e egressos do sistema carcerário.

O termo de cooperação para abertura de vagas de trabalho para ex-detentos prevê a inclusão nos editais de licitação das obras e serviços públicos relacionados aos jogos a exigência de que as empresas ganhadoras destinem 5% das vagas de trabalho a presos, egressos do sistema carcerário, pessoas que cumprem penas alternativas e adolescentes em conflito com a lei, em contratos que terão mais de 20 funcionários. Deverão aderir ao acordo os governadores e prefeitos das cidades-sede do evento. No caso de serviços que demandem poucos trabalhadores (de seis a 19), a empresa vencedora deverá destinar pelo menos uma vaga para esse tipo de contratação. Abaixo de cinco funcionários, a inclusão de presos e egressos será facultativa.

Pelo convênio, os participantes também se comprometem a manter atualizado o Portal de Oportunidades do CNJ, incluindo as vagas disponíveis no sistema. O Portal, que está disponível no site do Conselho (www.cnj.jus.br), reúne as vagas de trabalho e de cursos de capacitação ofertadas para detentos, egressos e adolescentes em conflito com a lei em diferentes estados brasileiros. Atualmente 1.427 vagas estão sendo ofertadas pelo sistema, 1.214 para cursos e 213 para empregos. O termo de cooperação prevê ainda o desenvolvimento de ações, além do intercâmbio de informações e apoio técnico-institucional necessários para capacitação profissional dessas pessoas.

Pacto

O acordo faz parte da Matriz de Responsabilidades para a Copa 2014, um pacto de cooperação que define quais serão os encargos e os cronogramas de cada ente federativo na realização das obras, mobilidade urbana, estádios e entorno dos estádios, entorno de aeroportos e de terminais turísticos portuários para a Copa do Mundo de 2014. O termo de cooperação com o CNJ visa a um esforço conjunto entre as entidades e os órgãos organizadores do evento com o objetivo de promover a reintegração social de presos e egressos do sistema carcerário, a partir do incentivo ao trabalho e à formação profissional. Um dos objetivos do Começar de Novo é, a partir da ressocialização, combater a reincidência e garantir a segurança da população.

Fonte: Agência CNJ de Notícias, 13/1/2010.

[LIMINAR DO STF SUSPENDE LEI PAULISTA QUE PROÍBE A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL NA TELEFONIA](#)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes, suspendeu, em caráter liminar, a vigência da Lei paulista nº 13.854, que proibiu a cobrança da assinatura básica mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações. A mesma lei admite a cobrança apenas pelos serviços efetivamente prestados e prevê punição aos infratores com multa correspondente a dez vezes o valor indevidamente cobrado de cada usuário.

A decisão foi tomada pelo ministro na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4369, ajuizada no STF pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX). O ministro esclareceu que compete exclusivamente à União legislar sobre cobrança em matéria de telecomunicações, por força do disposto no inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal (CF).

Jurisprudência

Gilmar Mendes lembrou que a jurisprudência do STF "é firme" nesse sentido e citou, entre diversos precedentes, as ADIs 3322, relatada pelo ministro Cezar Peluso, e 3533, relatada pelo ministro Eros Grau, nas quais a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade das Leis Distritais nº 3.426/ 2004 e 3.596/2005.

Especificamente sobre a proibição de cobrança da assinatura básica mensal de serviços de comunicações por lei estadual, ele recordou o julgamento da ADI 3847, relatada pela ministra Ellen Gracie, em que o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei catarinense 13.921/2007 que previa a proibição da cobrança da tarifa de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel.

O ministro lembrou que ainda está pendente de julgamento, no mérito, a ADI 2615, em que se impugna a constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.908, também de Santa Catarina, que estabeleceu determinadas condições e limites para que as concessionárias de telefonia fixa pudessem cobrar os serviços mensais referentes à assinatura básica residencial naquele estado. Entretanto, em 22 de maio de 2002, o plenário suspendeu a vigência da lei, em caráter liminar, nos termos de voto proferido pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

O ministro lembrou, a propósito, que a lei paulista já havia sido vetada pelo governador de São Paulo, justamente porque invadia competência privativa da União. O veto, entretanto, foi derrubado pela Assembleia Legislativa, fato que ensejou a proposição, agora, de ADI pela Abrafix. A decisão do ministro Gilmar Mendes foi tomada ad referendum (sujeita a posterior referendo) do Plenário do STF.

Fonte: site do STF, 15/11/2010.

[STJ DETERMINA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO GOVERNADOR ARRUDA, ALIADOS E EMPRESAS](#)

O ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deferiu pedido do Ministério Público Federal para a abertura do sigilo bancário e fiscal do governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, de oito integrantes do governo ou da base aliada na Câmara Legislativa e também de empresas e associações, todos investigados na operação Caixa de Pandora, que apura a distribuição de recursos ilegais à base aliada do governo do DF. A quebra do sigilo ocorreu em 18 de dezembro e o presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Cesar Rocha, ouvindo o relator do inquérito, ministro Fernando Gonçalves, autorizou a divulgação.

A quebra do sigilo, de acordo com o MPF, é essencial para a averiguação dos eventuais delitos investigados, "permitindo a visualização completa do comportamento financeiro dos envolvidos no caso", pois "existem indícios veementes de ocorrência de diversas infrações penais, como ressaí do conjunto probatório constante dos elementos fornecidos pela autoridade policial e constantes do procedimento". No despacho em que deferiu o pedido do MPF, o ministro Fernando Gonçalves afirma que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a quebra de sigilo pelo Judiciário, que não tem caráter absoluto, desde que a providência seja necessária para a preservação de um outro valor com status constitucional, "no caso a probidade e a lisura administrativa pública no trato com os recursos financeiros advindos do esforço comum, representado pelas contribuições exigidas da população, através de tributos e exações".

Pessoas físicas e jurídicas:

- José Roberto Arruda; Domingos Lamoglia; Fábio Simão; Omézio Pontes; José Luiz Vieira Valente; Eurides Brito da Silva; Leonardo Moreira Prudente; Gibrail Nabih Gebirim; Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda (CNPJ 00.844.597/0001-50); Vertax Consultoria Ltda (CNPJ 02.272.665/0001-80); Info Educacional Ltda (CNPJ 01.581.001/0001-30); Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda (CNPJ 56.811.086/0001-97); Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda (CNPJ 03.043.631/0001-86); CTIS Informática Ltda (CNPJ 01.644.731/0001-32); Associação Brasileira dos Amigos do Arruda no Distrito Federal (CNPJ 08.946.396/0001-76); Instituto Fraterna (CNPJ 10.788.264/0001-05).

APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO TÊM NOMEAÇÃO GARANTIDA PELO STJ

Em decisão unânime, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegurou a nomeação de candidatos aprovados em concurso público de motorista do Detran do Estado do Pará (Detran/PA). A decisão acolheu o recurso em mandado de segurança e reformou o entendimento do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) que havia negado o recurso. O Departamento de Trânsito do Estado terá 15 dias para efetivar a nomeação dos candidatos.

A ministra relatora, Laurita Vaz, explicou em seu voto que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não se caracteriza falta de interesse a ação impetrada quando já expirado o prazo de validade do concurso. Explicou que a Administração publicou o edital para o provimento de 115 vagas e os concorrentes estavam cientes que as disputariam. Assim, os aprovados dentro do número de vagas possuem direito subjetivos à nomeação para os cargos que concorreram. A ministra entendeu que existe o direito líquido e certo à posse. Também determinou que os candidatos fossem nomeados no prazo de 15 dias. O voto foi seguido pelos demais ministros da Quinta Turma.

Fonte: site do STJ, 13/01/2010.

SEGUNDA TURMA DO STJ RECONHECE FORÇA MAIOR PARA SUSPENSÃO DAS OBRAS DO CARANDIRU

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a ocorrência de força maior na suspensão das obras de construção da nova casa de detenção do Carandiru e absolveu a Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS) do pagamento de multa à empresa contratada para a execução do projeto. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, fundamentado na Lei de Licitações (n. 8.666/93), a Segunda Turma do STJ entendeu que, quando ocorre a suspensão irregular e prolongada do contrato ou mesmo a ocorrência de força maior, a empresa contratada faz jus apenas aos prejuízos que venha a comprovar.

O contrato para a construção da nova casa de detenção foi firmado em 1990. Em razão da chacina do Carandiru, ocorrida em 1992, o governo paulista decidiu pela desativação da instituição prisional. As constantes suspensões da execução da obra, durante esse período, levaram a empresa contratada, o consórcio Sergen Construbase, a notificar a CPOS sobre a sua intenção de rescindir o contrato, reservando-se ao direito de exigir multa de 10% sobre o valor restante do contrato.

No voto, o ministro Campbell relata que os fatos podem ser caracterizados como notórios, dispensando prova, "notadamente aqueles que dizem respeito à opção da Administração Pública de não prosseguir na construção de uma nova casa de detenção do Carandiru em função das rebeliões sangrentas que tomaram lugar no complexo prisional, sobretudo em função de sua localização em perímetro urbano".

Segundo Campbell, em contratos administrativos, embora deva ganhar relevância a vontade das partes, não se pode esquecer da existência da Lei de Licitações. A prevalência da vontade contratual do particular no âmbito do Poder Público acima e/ou contra a lei poderia inclusive configurar crime, afirma. "Daí porque impossível condenar a administração com fundamento na cláusula contratual pura e simplesmente".

Fonte: Editora Magister, 15/1/2010.

STJ GARANTE A QUILOMBOLAS POSSE DE TERRAS NA ILHA DE MARAMBAIA

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegurou aos descendentes de escravos a posse definitiva de terras situadas na Ilha de Marambaia, no Rio de Janeiro. O julgamento foi concluído em dezembro, quando a ministra Denise Arruda apresentou voto vista acompanhando os ministros Luiz Fux e Benedito Gonçalves, relator do caso. A disputa pela posse era entre a União e um pescador descendente de escravos, que vive há mais de 40 anos na região, uma área de segurança controlada pela Marinha. Além de ajuizar ação de reintegração de posse, a União pretendia receber do pescador indenização por perdas e danos no valor de um salário mínimo por dia, a partir da data de intimação ou citação até a restituição do imóvel.

Em primeiro grau, a União conseguiu a reintegração, mas teve o pedido de indenização negado. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O pescador recorreu ao STJ. Primeiramente, o ministro Benedito Gonçalves rejeitou o recurso por razões processuais. Mas o relator mudou o entendimento após detalhado voto vista do ministro Luiz Fux apresentando uma série de fundamentos para justificar a justa posse da área pelos descendentes de escravos. A ministra Denise Arruda pediu vista e acabou acompanhando as considerações do ministro Fux, de forma que a decisão da Turma foi unânime.

Voto condutor

No extenso e minucioso voto vista, o ministro Luiz Fux deu provimento ao recurso do pescador com base em uma série de fundamentos. Primeiro, o ministro ressaltou que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à justa posse definitiva com direito à titulação, conforme estabelece o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."

Fux destacou que um laudo solicitado pelo Ministério Público Federal atestou que os moradores da Ilha de Marambaia descendem, direta ou indiretamente, de famílias que ocupam a área há, no mínimo, 120 anos, por serem remanescentes de escravos de duas fazendas que funcionavam no local até a abolição da escravatura. Certo de que a área é remanescente de quilombos e que a posse é transmissível, o ministro entende que a posse dos quilombolas é justa e de boa-fé, o que não pode ser afastado pela alegação de domínio da União.

Ao debater o tema em sessão, o ministro Luiz Fux fez duras críticas à estratégia processual da União de promover ações individuais para descaracterizar a comunidade e o fenômeno étnico e coletivo. Por fim, o ministro ressaltou que, "no direito brasileiro, na luta entre o possuidor e o proprietário vence o possuidor".

Fonte: Site do STJ, 12/1/2010.

SUSPENSA AÇÃO CONTRA DIRETORES DA CAMARGO CORRÊA BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu provisoriamente o andamento da ação penal que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (SP) contra três diretores da empresa Camargo Corrêa. A decisão é do presidente do Tribunal, ministro Cesar Asfor Rocha, e vale até julgamento definitivo do habeas corpus pela Sexta Turma.

A liminar alcança, ainda, todas as iniciativas sancionatórias que têm por base os elementos colhidos no mesmo procedimento da Polícia federal que deu origem à Ação Penal 2009.61.81.006881-7. A investigação iniciada pela PF se baseou em "declaração anônima e secreta", da qual resultou quebra de sigilo telefônico que alcançou todos os usuários de serviços de telefonia de forma genérica. Estas escutas chegaram a ser prorrogadas por mais de 14 meses.

Ao analisar o caso, o ministro Cesar Rocha observou que, como a Constituição proíbe o anonimato, não se podendo iniciar diretamente uma investigação com base em documentação apócrifa, ainda que eventualmente – e em casos excepcionais fortemente motivados – poderia servir para averiguações preliminares, mas nunca para se iniciar a investigação. Além de que a denúncia, além de ser anônima, é secreta. Sendo assim, de acordo com o presidente do STJ, "é inegável o desvalor jurídico de qualquer ato oficial de qualquer agente estatal que repouse o seu fundamento sobre comunicação anônima". Ele constatou fortes indícios de que a denúncia anônima serviu diretamente à instauração da ação penal.

Quanto à quebra de sigilo telefônico, foi genérica e por longo prazo, sem qualquer fundamentação. O ministro Cesar Rocha afirmou que a quebra de sigilo era tão ampla e irrestrita que "poderia até invadir a reserva da intimidade de toda e qualquer pessoa que utiliza os sistemas de telecomunicações", observando que por ter sido tão abrangente, chegou até a motivar as empresas de telefonia a indagar do juiz do feito se realmente a quebra de sigilo tinha aquela amplitude, no que foi por ele confirmado.

Por fim, o presidente do STJ constatou a necessidade de suspensão da ação penal, a qual poderia submeter os diretores da empresa a um processo aparentemente formado por vícios insanáveis, o que por si só representa um constrangimento ilegal.

O habeas corpus

Os diretores da Camargo Corrêa ingressaram, inicialmente, com pedido de habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas não tiveram sucesso. No entanto, no tribunal de segunda instância, foi reconhecido pelos desembargadores federais que julgaram a questão que "as investigações preliminares consistentes em diligências empreendidas para apurar a denúncia anônima não foram juntadas aos autos, a evidenciar que tanto os réus, como seus advogados não tiveram acesso a elas".

Os diretores recorreram, então, ao STJ, alegando a nulidade da ação penal, por ser baseada em prova ilícita e iniciado por denúncia anônima e superficial. Contestaram, também, a quebra do sigilo telefônico, que não atendeu às exigências legais.

Por estar em período de recesso forense, cabe ao presidente do Tribunal a análise dos pedidos urgentes, como

as liminares. A ministra Maria Thereza de Assis Moura será a relatora do habeas corpus e levará, a partir de fevereiro, a questão a julgamento na Sexta Turma ([Decisão HC 159159](#)).

Fonte: site STJ, 15/1/2010.

[AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO GERA CRÉDITOS DE IPI](#)

Apesar de poder ser considerada insumo industrial, a eletricidade não se enquadra no conceito de produto intermediário e não gera os créditos para compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Esse foi o entendimento, unânime, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em processo relatado pela ministra Eliana Calmon, no qual uma empresa do Paraná recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Para o TRF4, os valores relativos à energia elétrica não geram créditos para o IPI. No STJ, a defesa da empresa alegou que a energia elétrica seria consumida no processo de produção e se caracteriza como mercadoria, estando inclusive sujeita ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Também alegou que teria havido erro na correção monetária de créditos concedidos por outras razões além do IPI, já que essa se limitou a atualizar apenas temporalmente.

No seu voto, a ministra Eliana Calmon observou que a eletricidade não gera direito ao crédito do IPI, pois não se identifica a ligação efetiva entre o seu consumo e o produto final, não sendo considerado valor agregado à mercadoria. A relatora considerou que a eletricidade não se enquadra como produto intermediário, ou seja, aquele que se situa entre a matéria-prima e o resultado final e que atua para modificar a primeira.

A ministra Eliana Calmon esclareceu que o ICMS incide na circulação da mercadoria e o IPI se restringe a produtos industrializados. Para a magistrada, a eletricidade não resulta de um processo de produção, mas sim de “extração” de energia para uso em fábricas, máquinas etc. “Ademais, ainda sobre o prisma da não cumulatividade, é flagrante a não incidência de IPI na aquisição de energia elétrica”, ponderou.

Quanto ao cálculo da correção monetária, a ministra apontou que jurisprudência do Tribunal é pacífica quando se trata da correção monetária em créditos escriturais (contábeis). Esta correção só seria aceitável se a Fazenda, de forma ilegítima, impõe óbice ao pagamento dos créditos. No caso, foi a empresa, e não o Fisco, que recorreu. Com essa fundamentação, a magistrada negou os pedidos da empresa. A empresa recorreu ao Supremo Tribunal Federal (Processo: Resp 749466).

Fonte: site STJ, 15/1/2010.

[DEFINIDO JUÍZO RESPONSÁVEL POR EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL](#)

O Superior Tribunal de Justiça concedeu, parcialmente, liminar às empresas Rhesus Medicina Auxiliar Ltda. e Rhesus Apoio Ltda. para suspender as execuções de dívidas trabalhistas que tramitam nos Juízos da 13ª Vara do Trabalho de Belém/PA e 19ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Designou, ainda, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP para, provisoriamente, resolver as urgências relativas às execuções.

No processo ao STJ, consta que os juízos suscitados, das varas de Belém e São Paulo, haviam bloqueado as contas bancárias das empresas, mesmo estando cientes do deferimento pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo do processamento da recuperação judicial, ocorrido em julho de 2008. As empresas, então, solicitaram a suspensão desses feitos em curso nos juízos trabalhistas.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações que versam sobre os atos de execução dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial. Mas, quando ultrapassada a fase de apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, o processo deverá ser remetido ao juízo universal da falência para que haja a habilitação e, posteriormente, o pagamento.

O STJ concedeu o pedido apenas para suspender as execuções que tramitam nas varas trabalhistas das cidades de Belém e São Paulo e designar o juízo de falências para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas às execuções suspensas, até posterior deliberação do relator, ministro Fernando Gonçalves, da Segunda Seção (Processo: CC 109509).

Site: STJ, 15/1/2010.

[STJ DIVULGA SUBSÍDIO DE MINISTROS E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro, a Portaria nº 3, de 13 de janeiro de 2010, que torna públicos os valores do subsídio de Ministro e da remuneração dos servidores da Corte. Conforme divulgado, o subsídio de Ministro do STJ é de R\$ 24.438,75 e a remuneração dos servidores começa em R\$ 1.988,19 podendo chegar a R\$ 12.871,21.

Fonte: site do STJ, 15/1/2010.

[QUESTIONADA RESOLUÇÃO DO CNJ QUE FIXOU EM 8 HORAS A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FACULTANDO A SUA FIXAÇÃO EM 7 HORAS](#)

O governo estadual e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) impetraram, no Supremo Tribunal Federal (STF), o Mandado de Segurança (MS) 28547, pedindo a suspensão, em caráter liminar, e a posterior declaração de inconstitucionalidade, da Resolução nº 88/09 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que fixou em 8 horas a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário, facultando a sua fixação em 7 horas; restringiu os cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento e limitou a 20% o total de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário. A Resolução determina aos Tribunais de Justiça dos estados em que a legislação local disciplinar esses assuntos de forma diversa da nela fixada que encaminhem projetos de lei, em prazos por ela fixados, para adequação ao conteúdo da Resolução, vedando disciplinamento diverso do dela.

Alegações

O governo e o TJ mineiros sustentam que se trata de ato administrativo de efeitos concretos que proíbem "o exercício, em sua plenitude, de atribuições fixadas pela Constituição Federal (CF) e legislação local". Por outro lado, alegam, "impõem ao titular do direito e do dever constitucional uma conduta predeterminada, interferindo no desempenho do conjunto de competências estruturantes do Estado Democrático de Direito". Por fim, observam, implicam a anulação ou declaração implícita de inconstitucionalidade de atos editados pelo estado federado e por seu TJ, com fulcro no respectivo ordenamento jurídico ao qual se submetem. "E, o que é mais grave, com cerceamento de defesa", afirma. "O ato administrativo em questão veicula determinações que encerram travamento da autonomia administrativa, legislativa e financeira do Estado, em detrimento do poder que lhe fora outorgado constitucionalmente para a iniciativa do processo legislativo (reserva de lei), quando a matéria de sua alçada privativa, o que certamente inibe o exercício pleno de suas prerrogativas institucionais e constitucionais", afirmam.

Princípios desrespeitados

Segundo o governo estadual e o TJ-MG, a Resolução nº 88 desrespeita os princípios constitucionais da autonomia dos Poderes da União (artigo 2º da Constituição Federal – CF); do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV); da autonomia financeira e administrativa do estado federado [artigos 18, caput (cabeça); 24, inciso II, e 25, parágrafo 1º]; da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (artigos 93, inciso X; 96, inciso I, a (parte final), e II, b; 99, parágrafos 1º e 2º, e 169, parágrafos 1º e 2º; e viola, finalmente, o princípio da auto-organização e do autogoverno da Justiça dos estados (artigos 96, incisos I e II, e 125, parágrafo 1º). Entre os muitos argumentos expostos contra o teor da Resolução 88, sustentam que o núcleo das atribuições constitucionais do CNJ, conforme previsto no artigo 103-B da CF, é "zelar pela autonomia do Poder Judiciário", além da de zelar pela observância do artigo 37 da Constituição e de outras atribuições. Não, entretanto, o de legislar, interferir no autogoverno dos tribunais e rever ou desconstituir sentenças, ao pretexto de zelar pela legalidade dos atos administrativos.

Fonte: Editora Magister, 11/1/2010.

[TRIBUNAL DE JUSTIÇA CANCELA FÉRIAS DE SERVIDORES](#)

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), desembargador Paulo Teles, assinou o Decreto Judiciário de número 003/2010 cancelando todos os períodos de férias dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça com usufruto marcado para o exercício de 2010, à exceção daqueles lotados nos gabinetes dos desembargadores. Foram cancelados, igualmente, para o ano de 2010, a compensação de dias trabalhados durante o período de 20 de dezembro de 2009 a 6 de janeiro de 2010, no recesso forense aprovado pela Resolução nº 16, de 25 de novembro de 2009. Por fim, o decreto estabelece ainda que os casos omissos serão decididos pela Diretoria Geral do TJGO, tendo validade a partir de sua assinatura. De acordo com o presidente Paulo Teles, este cancelamento objetiva facilitar o cumprimento do Plano Estratégico do TJGO, que prevê a ampliação e melhoria na prestação jurisdicional.

Fonte: Site TJGO, 11/1/2010.

[JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO CONDENA TRABALHADOR A PAGAR INDENIZAÇÃO À EMPRESA](#)

A Justiça do Trabalho do Espírito Santo condenou, em primeira instância, um funcionário a pagar indenização por danos morais a uma empresa. O caso ocorreu na companhia de engenharia de utilidades Servtec, quando um de seus funcionários entrou na Justiça com uma reclamação trabalhista contra a empregadora. A Arcelor Mittal, que era cliente da Servtec, também foi citada no processo. O trabalhador, que era membro da Cipa e, portanto, possuía garantia de estabilidade temporária no emprego, acusava a Servtec de não oferecer condições de segurança suficientes. O ex-funcionário também afirmava que foi coagido pela empresa a pedir demissão, mas, de acordo com a ata de audiência do julgamento, durante o seu depoimento, ele confessou que havia renunciado ao cargo de membro da Cipa espontaneamente. No mesmo processo, simultaneamente, a Servtec, que era ré, entrou com processo contra o autor, dizendo que, ao citar a Arcelor Mittal na reclamação, o ex-funcionário comprometia a imagem da Servtec perante sua cliente. "A Servtec não estava interessada na indenização, de R\$ 1.855.75, mas, sim, em manter a imagem. Ao dizer que as medidas de segurança não eram cumpridas e que havia ocorrido coação, o reclamante arranhou a imagem da empresa perante o mercado e a cliente Arcelor Mittal", afirma Mayra Palópoli, advogada da Servtec. A advogada do ex-funcionário entrou com recurso da sentença de primeiro grau. No tribunal, o processo já foi distribuído e aguarda ser colocado em pauta para novo julgamento. A situação é incomum, segundo o Tribunal Regional do Trabalho de Vitória, cujas decisões, em sua maioria, ocorrem em sentido contrário, dando ganho de causa aos ex-funcionários. Mas a Justiça também entende que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, pode ser alvo de danos morais, de acordo com a sentença.

Fonte: "Jornal Folha de S. Paulo", 15/01/2010, p. B2.

3. LEGISLAÇÃO

[LEIS FEDERAIS](#)

[Lei n. 12.202, de 14.1.2010](#), Publicada no DOU de 15.1.2010. Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

[Lei n. 12.201, de 14.1.2010](#), Publicada no DOU de 15.1.2010. Cria cargos de Analista, Inspetor e Agente Executivo no quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários.

[Lei n. 12.200, de 14.1.2010](#), Publicada no DOU de 15.1.2010. Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS destinados ao Gabinete de Segurança Institucional e ao Ministério da Justiça.

[Lei n. 12.199, de 14.1.2010](#), Publicada no DOU de 15.1.2010. Institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção ao Escalpelamento.

[Lei n. 12.198, de 14.1.2010](#), Publicada no DOU de 15.1.2010. Dispõe sobre o exercício da profissão de Repentista.

[Lei n. 12.197, de 14.1.2010](#), Publicada no DOU de 15.1.2010. Fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física.

[Lei n. 12.196, de 14.1.2010](#), Publicada no DOU de 15.1.2010. Altera a Lei no 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências.

[Lei n. 12.195, de 14.1.2010](#), Publicada no DOU de 15.1.2010. Altera o art. 990 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge supérstite, quanto à nomeação do inventariante.

[Lei n. 12.194, de 14.1.2010](#), Publicada no DOU de 15.1.2010. Denomina Viaduto Márcio Rocha Martins o viaduto localizado na BR-040 entre os Municípios de Ouro Preto e Itabirito, Estado de Minas Gerais.

[Lei n. 12.193, de 14.1.2010](#), Publicada no DOU de 15.1.2010. Designa como Dia da Inovação o dia 19 de outubro.

[Lei n. 12.192, de 14.1.2010](#), Publicada no DOU de 15.1.2010. Dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

Lei n. 12.191, de 13.1.2010, Publicada no DOU de 14.1.2010. Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Lei n. 12.190, de 13.1.2010, Publicada no DOU de 14.1.2010. Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

Lei n. 12.189, de 12.1.2010, Publicada no DOU de 13.1.2010. Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA e dá outras providências.

Lei n. 12.188, de 11.1.2010, Publicada no DOU de 12.1.2010. Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

DECRETOS FEDERAIS

Decreto n. 7.061 de 30.12.2009, Publicado no DOU de 30.12.2009 - Edição extra Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, e dá outras providências.

Decreto n. 7.060 de 30.12.2009, Publicado no DOU de 30.12.2009 - Edição extra Altera o Anexo V do Decreto no 6.890, de 29 de junho de 2009.

Decreto n. 7.068, de 14.1.2010, Publicado no DOU de 15.1.2010. Fixa o número de vagas para promoção obrigatória, referentes ao ano-base 2009, para os diversos postos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

Decreto n. 7.067, de 14.1.2010, Publicado no DOU de 15.1.2010. Fixa, para a Marinha do Brasil, o número de vagas para promoções obrigatórias de oficiais, para os Corpos e Quadros que menciona, no ano-base de 2009.

Decreto n. 7.066, de 14.1.2010, Publicado no DOU de 15.1.2010. Fixa os quantitativos, referentes ao ano-base 2009, a serem observados para promoção obrigatória de Oficiais das Armas, Quadros e Serviços do Exército.

Decreto n. 7.065, de 14.1.2010, Publicado no DOU de 15.1.2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Assistência Mútua Administrativa para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, firmado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006.

Decreto n. 7.063, de 13.1.2010, Publicado no DOU de 14.1.2010. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dá outras providências.

Decreto n. 7.062, de 13.1.2010, Publicado no DOU de 14.1.2010. Dispõe sobre o remanejamento de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e altera o Anexo II do Decreto no 6.517, de 28 de julho de 2008, que aprova a Estrutura Regimental da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o respectivo Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Exercício de Cargo em Confiança nos órgãos da Presidência da República, devidas a militares, e o Anexo II do Decreto no 5.135, de 7 de julho de 2004, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Casa Civil da Presidência da República.

LEIS ESTADUAIS

Lei n. 16.881 de 12.01.2010, Altera a Lei nº 16.038, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão – "Vapt-Vupt".

Lei n. 16.880 de 12.01.2010, Autoriza transferência dos recursos financeiros que especifica.

Lei n. 16.879 de 12.01.2010, Autoriza transferência dos recursos financeiros que especifica.

Lei n. 16.878 de 12.01.2010, Dispõe sobre a criação do Fundo de Aporte à CELGPARG e a suas Subsidiárias Integrais – FUNAC – e dá outras providências.

Lei n. 16.877 de 12.01.2010, Concede reajuste da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás e dos vencimentos do cargo de Subpromotor. Reconhece a fé pública dos documentos elaborados por servidores da Instituição. Institui o concurso de remoção e regulamenta os horários de afastamento dos membros da CIPA para dedicação exclusiva às atividades de prevenção.

Lei n. 16.876 de 12.01.2010, Autoriza a transferência de recursos financeiros no montante de até R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) à Confederação Nacional de Muay Thai e Artes Marciais – CONAM –.

Lei n. 16.875 de 12.01.2010, Altera dispositivos da Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005 (Plano de Carreira e Quadro dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado).

Lei n. 16.874 de 12.01.2010, Introduce alterações na Lei estadual nº 13.251/98, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Lei n. 16.873 de 12.01.2010, Modifica diretrizes para utilização do Fundo Rotativo e do Fundo de Reparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

Lei n. 16.872 de 08.01.2010, Modifica a Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, que, com alterações posteriores, dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás.

Lei n. 16.871 de 05.01.2010 - Suplemento, Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2008/2011, instituído pela Lei nº 16.193, de 29 de janeiro de 2008, para vigorar no biênio 2010/2011.

Lei n. 16.870 de 07.01.2010, Altera a Lei nº 16.671/09, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

Lei n. 16.869 de 07.01.2010, Autoriza transferência dos recursos financeiros que especifica.

Lei n. 16.868 de 07.01.2010, Altera a Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no Estado de Goiás.

Lei n. 16.867 de 07.01.2010, Altera o Anexo II da Lei nº 15.121, de 04 de fevereiro de 2005.

Lei n. 16.866 de 07.01.2010, Altera a Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, que dispõe sobre a organização da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, referente à Superintendência de Controle Interno da Secretaria da Fazenda.

Lei n. 16.865 de 07.01.2010, Altera o art. 8º da Lei nº 14.910, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre a instituição do Programa de Parcerias Público-Privadas, a constituição da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás e dá outras providências.

Lei n. 16.864 de 07.01.2010, Altera a Lei nº 16.077/07, suspende a aplicação de dispositivo da Lei nº 11.651/91 e convalida a utilização de crédito presumido de ICMS, na forma que especifica.

Lei n. 16.863 de 07.01.2010, Autoriza a doação do imóvel urbano que especifica ao Município de Piracanjuba e dá outras providências.

Lei n. 16.862 de 29.12.2009 – Suplemento, Disciplina a transferência de recursos financeiros que especifica.

Lei n. 16.861 de 29.12.2009 – Suplemento, Altera a Lei nº 13.453/99, na parte em que autoriza a concessão de crédito outorgado e redução da base de cálculo do ICMS.

Lei n. 16.860 de 05.01.2010 – Suplemento, Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício.

Lei n. 16.859 de 30.12.2009, Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Lei n. 16.858 de 30.12.2009, Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Lei n. 16.857 de 30.12.2009, Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Lei n. 16.856 de 30.12.2009, Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Lei n. 16.855 de 30.12.2009, Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Lei n. 16.854 de 30.12.2009, Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Lei n. 16.853 de 30.12.2009, Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Lei n. 16.852 de 30.12.2009, Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Lei n. 16.851 de 30.12.2009, Altera a redação do artigo 68 da Lei estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007.

Lei n. 16.850 de 30.12.2009, Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Goiás, a Festa de Nossa Senhora do Rosário.

Lei n. 16.849 de 30.12.2009, Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Lei n. 16.848 de 30.12.2009, Altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás –CTE– e dispõe sobre a dispensa e convalidação de pagamento de imposto na situação que especifica.

Lei n. 16.847 de 30.12.2009, Altera a Lei nº 13.453/99, que trata de matéria tributária, e dispõe sobre a dispensa de pagamento de ICMS para o optante pelo Simples Nacional, na situação que especifica.

Lei n. 16.846 de 30.12.2009, Altera as Leis nº 13.194/97 e nº 16.462/08, que tratam de matéria tributária, e convalida a utilização de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual na situação que especifica.

Lei n. 16.845 de 30.12.2009, Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Lei n. 16.843 de 30.12.2009, Autoriza a transferência de recursos correntes, no montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), ao Município de Anápolis, para o fim que especifica, e dá outras providências.

Lei n. 16.842 de 30.12.2009, Autoriza transferência dos recursos financeiros que especifica.

Lei n. 16.841 de 30.12.2009, Autoriza a transferência dos recursos financeiros que especifica.

Lei n. 16.840 de 30.12.2009, Autoriza transferência dos recursos financeiros que especifica.

DECRETOS ESTADUAIS

Decreto n. 7.044 de 29.12.2009 – Suplemento, Revoga a alínea "b" do inciso I do art. 56 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -.

Decreto n. 7.043 de 29.12.2009 – Suplemento, Aprova e ratifica os Convênios ICMS 84/09 a 92/09, os Ajustes SINIEF 11/09 a 13/09 e os Protocolos ICMS 114/09 e 115/09 e altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -.

Decreto n. 7.042 de 04.01.2010 – Suplemento, Declara como de utilidade pública, para fins de desapropriação, a gleba de terras que especifica e dá outras providências.

Decreto n. 7.041 de 30.12.2009 – Suplemento, Dispõe sobre o sistema de controle interno no âmbito do Poder Executivo.

4. JURISPRUDÊNCIAS

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. AS EXIGÊNCIAS DE QUE A SENTENÇA ESTRANGEIRA ESTEJA AUTENTICADA PELO CÔNSUL BRASILEIRO E DE QUE TENHA SIDO TRADUZIDA POR TRADUTOR JURAMENTADO

NO BRASIL CEDEM QUANDO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO TIVER SIDO ENCAMINHADO PELA VIA DIPLOMÁTICA. SENTENÇA HOMOLOGADA. (SEC 2108/FR, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/05/2009, DJE 25/06/2009).

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SE FLAGRANTEMENTE VICIADO O PROCESSO DE LICITAÇÃO, O JUDICIÁRIO NÃO PODE AUTORIZAR-LHE A EXECUÇÃO, AINDA QUE A SUSTAÇÃO DA OBRA PÚBLICA POSSA ACARREAR LESÃO A INTERESSES DA COLETIVIDADE; É QUE NÃO HÁ COMO EVITAR ESSE DANO POTENCIAL SEM QUE, VENCIDO NA DEMANDA, O ESTADO TENHA DE INDENIZAR O LICITANTE PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NA SS 1940/CE, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/05/2009, DJE 25/06/2009)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORTE. A ILUMINAÇÃO PÚBLICA É INDISPENSÁVEL À SEGURANÇA DOS CIDADÃOS; A INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO PAGAMENTO DO RESPECTIVO SERVIÇO NÃO JUSTIFICA O CORTE DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA NECESSÁRIA PARA ESSE EFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NA SLS 1048/CE, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/10/2009, DJE 05/11/2009).

HABEAS CORPUS. LEI Nº 11.343/06. ART. 33, § 4º, E ART. 44. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DE PENA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PROPORCIONALIDADE. SUBMISSÃO DO INCIDENTE À APRECIÇÃO DA CORTE ESPECIAL. 1. A QUESTÃO CINGE-SE A DETERMINAR SE É POSSÍVEL, A DESPEITO DA REDAÇÃO DO ART. 33, § 4º, E DO ART. 44, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 2. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A PROIBIÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DE PENA VIOLA OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, BEM ASSIM O DA PROPORCIONALIDADE. 3. TAIS PRINCÍPIOS CONSTITUEM VERDADEIRAS NORMAS JURÍDICAS, DE STATUS CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO IMEDIATA (ART. 5º, § 1º, CF), GARANTIAS FUNDAMENTAIS INSUSCETÍVEIS DE SUPRESSÃO POR EMENDA (ART.60, § 4º, IV, CF).4. ENTENDIMENTO DA SEXTA TURMA DE QUE, AINDA NA VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90, ANTES DA DECLARAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME AOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS NÃO IMPEDIA A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA.5. ACOLHIDA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DE PENA CONTIDA NO § 4º DO ART. 33 E NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, SUBMETENDO-SE O INCIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL E DO ART. 480 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, À APRECIÇÃO DA CORTE ESPECIAL.(HC 120353/SP, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEXTA TURMA, JULGADO EM 13/08/2009, DJE 08/09/2009)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. TÉCNICA DE JULGAMENTO. O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ESTÁ SUJEITO A DUAS REGRAS: (A) A DE QUE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E AQUELE INDICADO COMO PARADIGMA DISCREPEM A RESPEITO DO DESATE DA MESMA QUESTÃO DE DIREITO, SENDO INDISPENSÁVEL PARA ESSE EFEITO A IDENTIFICAÇÃO DO QUE NELES FOI A RAZÃO DE DECIDIR; E (B) A DE QUE ESSE EXAME SE DÁ A PARTIR DA COMPARAÇÃO DE UM E DE OUTRO ACÓRDÃO, NADA IMPORTANDO OS ERROS OU ACERTOS DOS JULGAMENTOS ANTERIORES (INCLUSIVE, PORTANTO, O DO RECURSO ESPECIAL), PORQUE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONSTITUEM UMA INSTÂNCIA DE RELEITURA DO PROCESSO. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. A SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO SE APLICA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (ERESP 687903/RS, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 04/11/2009, DJE 19/11/2009)

5. EVENTOS, CURSOS E CONCURSOS.



Capacitação Jurídica e Pós-Graduação (reconhecimento MEC)
Endereço: Rua R-11, nº 791, Setor Oeste, Goiânia-GO
Telefone: (62) 3942.0038/0058
Site: www.cursojuris.com.br

PÓS-GRADUAÇÃO - CURSO SEMESTRAL - MATRÍCULAS ABERTAS

Início: 10/2/2010
Carga Horária: 420

Preço especial para matrículas até 19/12/2009.

Pós-graduação (reconhecida pelo MEC) direcionada aos bacharéis em Direito que buscam o crescimento profissional. Por sua abrangência, esse curso prepara o profissional para o mercado de trabalho e para concursos públicos, por abordar as principais disciplinas cobradas nos certames. Esse curso pode ser feito também por alunos de Direito que estiverem cursando o 10º período, além de profissionais de outras áreas com o objetivo de ampliar conhecimentos na área jurídica.

Informações básicas do curso:

Início: 10/02/2010
Término: 02/07/2010 (previsão)
Horários: Matutino e Noturno.
Disciplinas: Direito Civil, Processo Civil, Penal, Processo Penal, Constitucional, Administrativo, Tributário, Empresarial e Metodologia do Trabalho Científico.
Equipe de professores altamente qualificada.
Salas climatizadas e com recursos de multimídia.
Vídeo-aulas disponíveis na Internet.
Material didático apostilado.
Desconto de 10% para ex-alunos ou conveniados.
Vagas limitadas.
AULAS PRESENCIAIS.

PREPARATÓRIO COMPLETO - OAB

Início:
Carga Horária: 400

INÍCIO: data a ser definida

TÉRMINO:

AULAS: Matutino: Aulas de segunda a sábado das 08:00 às 11:15 horas

Noturno: Aulas de segunda à sexta das 19:00 às 22:15 horas

CARGA HORÁRIA : 200 h/a (aprox.)

DISCIPLINAS: 12

- Direito Administrativo
- Direito Constitucional
- Direito Penal
- Direito Processual Penal

- Direito Civil
- Direito Processual Civil
- Direito Tributário
- Direito Empresarial
- Direito do Trabalho
- Direito Processual do Trabalho
- Direito Ambiental
- Estatuto da OAB e Código de Ética da Advocacia

OBSERVAÇÕES:

Equipe de professores altamente qualificada.
Salas climatizadas e com recursos multimídia.
Aulas 100% presenciais.
Vídeo-aulas disponíveis na Internet.
Material didático apostilado.
Desconto de 10% para atuais alunos, ex-alunos ou conveniados.
Vagas limitadas.



PREMIUN SEMINÁRIOS E CURSOS

LOCAL: Brasília 04 e 05/02/2010 | **Data:** 04/02/2010

CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A UNIÃO E SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS SOB A ÓTICA DO TCU

Capacitar todo aquele que, no âmbito público ou privado, gerencie, administre, aplique ou responda por dinheiros, bens e valores públicos federais

Apresentação

A República Federativa do Brasil compreende a união indissolúvel dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Todos os entes participam da vontade política do Estado. Para exercer seu mister, a União pode valer-se, também, das diversas formas de transferência de recursos para os entes acima mencionados, dentre as quais as voluntárias, inclusive por meio de convênios. A transferência de recursos por meio de convênios celebrados com a União constitui importante instrumento para o Estado realizar seu ofício. Nesse sentido, importante se faz abordar o tema sobre "convênio" desde o seu nascedouro até a respectiva prestação de contas e eventuais repercussões no âmbito do Controle Externo.



Objetivos

Capacitar todo aquele que, no âmbito público ou privado, gere, administre, aplique ou responda por recursos públicos federais oriundos de convênios celebrados com a União, a fim de identificar as principais irregularidades verificadas em sua aplicação, sob o enfoque do Controle Externo.

Público Alvo

Agentes públicos que, direta ou indiretamente, administrem recursos públicos oriundos de convênios celebrados com a União, tais como: agentes públicos de órgãos públicos federais, estaduais, municipais, empresas públicas, fundações e outras organizações públicas; servidores públicos das três esferas de governo; particulares que recebam esses valores; advogados; estudantes de direito.

Dados dos Apresentadores

Remilson Soares Candeia - Remilson Soares Candeia é mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), pós-graduado em Direito Público pelo Instituto Processus em Brasília, graduado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), graduado em Letras e pós-graduado em Língua Portuguesa pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB (atual UNICEUB). No âmbito docente, é professor da disciplina de Direito Administrativo II junto à Faculdade de Ciências Jurídicas do Planalto Central, da União Educacional do Planalto Central – UNIPLAC. Também exerce o magistério em curso preparatório para concursos em Brasília no âmbito do Direito Administrativo. É ocupante do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo do TCU, onde desenvolve atividades essencialmente no âmbito do Direito Administrativo e Constitucional. Autor dos livros “Convênios Celebrados com a União e suas Prestações de Contas” (ISBN 85-86314-37-4) e “Lei 8112/1990 – Comentada” (ISBN 85-98993-41-7).

Conteúdo Programático

I – SISTEMA FEDERATIVO

II – ORÇAMENTO APLICADO A CONVÊNIOS

- 2.1. Princípios orçamentários
- 2.2. Plano Plurianual (PPA)
- 2.3. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
- 2.4. Lei Orçamentária Anual (LOA)

III - CONVÊNIOS

- 3.1. Conceitos: convênio, concedente, conveniente, interveniente, executor
- 3.2. Distinção entre convênios e contratos
- 3.3. Normativos
 - 3.3.1. Constitucionais
 - 3.3.2. Instrução Normativa nº 1/STN/1997
 - 3.3.3. Lei nº 8.666/1993
 - 3.3.4. Decreto nº 6.170/2007

IV – NASCIMENTO DO CONVÊNIO

- 4.1. Requisitos
- 4.2. Justificativas
- 4.3. Descrição do objeto
- 4.4. Regularidade tributária e fiscal do conveniente
- 4.5. Cláusulas obrigatórias
- 4.6. Cláusulas proibidas
- 4.7. Publicidade como condição de eficácia do convênio

V – EXECUÇÃO

- 5.1. Contrapartida
 - 5.1.1 Não aplicação do valor da contrapartida
 - 5.1.2 Aplicação parcial do valor da contrapartida
- 5.2. Licitações e contratos aplicados à gestão de convênios
- 5.3. Conta específica
- 5.4. Despesas fora da vigência do ajuste
- 5.5. Execução financeira

- 5.5.1. Liquidação de despesa
- 5.5.2. Pagamento antecipado e suas conseqüências
- 5.6. Aplicação dos recursos no mercado financeiro

VI – FISCALIZAÇÃO OU CONTROLE DOS CONVÊNIOS

- 6.1. Conveniente
- 6.2. Concedente
- 6.3. Representação
- 6.4. Denúncia (popular)
- 6.5. Tribunal de Contas da União
- 6.6. Tribunal de Contas Estadual

VII – PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 7.1. Prestação de contas parcial
- 7.2. Prestação de contas final

VIII – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DO TCU

- 8.1. Conceito
- 8.2. Requisitos para instauração
- 8.3. Limite para instauração
- 8.4. Tomada de contas especial no âmbito do TCU
 - 8.4.1. Instrução preliminar
 - 8.4.2. Diligências
 - 8.4.3. Audiência
 - 8.4.4. Sobrestamento do julgamento
 - 8.4.5. Citação (ônus x obrigação):
 - 8.4.5.1. Suprimento da citação;
 - 8.4.5.2. Efeitos da citação
 - 8.4.6. Revelia
 - 8.4.7. Proposta de mérito formulada pela unidade técnica
 - 8.4.8. Manifestação do Ministério Público junto ao TCU
 - 8.4.9. Mérito da tomada de contas especial
 - 8.4.9.1. Contas regulares
 - 8.4.9.2. Contas regulares com ressalva
 - 8.4.9.3. Contas irregulares
 - 8.4.9.4. Contas ilíquidáveis

IX – RECURSOS APLICÁVEIS ÀS DECISÕES EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

- 9.1. Conceito
- 9.2. Princípios recursais aplicados no TCU
- 9.3. Pressupostos objetivos dos recursos
- 9.4. Efeitos
- 9.5. Coisa julgada
- 9.6. Espécies
 - 9.6.1. Recurso de Reconsideração
 - 9.6.2. Recurso de Revisão
 - 9.6.3. Embargos de Declaração
 - 9.6.4. Agravo
 - 9.6.5. Pedido de Reexame (atos sujeitos a registro, fiscalização, atos de contrato)

X – PONTOS CONTROVERTIDOS NA CONSECUÇÃO DE CONVÊNIOS SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DO TCU

- 10.1. Conta específica
- 10.2. Inexistência de nexo entre receita e aplicação dos recursos
- 10.3. Desvio de objeto X desvio de finalidade
- 10.4. Pagamento antecipado
- 10.5. Movimentação de recursos em conta diversa da específica
- 10.6. Aplicação parcial ou não aplicação do valor da contrapartida
- 10.7. Recebimento de recursos inferiores ao necessário à realização do objeto ajustado
- 10.8. Responsabilidade do gestor que celebrou o convênio e do seu sucessor
- 10.9. Despesas fora da vigência do convênio

XI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Informações Adicionais

04 e 05/02/2010 Brasília DF

18 e 19/03/2010 Manaus AM

15 e 16/04/2010 Natal RN

20 e 21/05/2010 São Paulo SP

10 e 11/06/2010 Rio de Janeiro RJ

Carga Horária: 16h/aula

Incluso - Material didático, material de apoio, quatro coffe breaks, dois almoços e certificado.

8h15 - Apresentação na secretária para credenciamento e recebimento do material

8h30 - Início das Atividades

10h às 10h15 - coffee break

12h às 13h30 - Almoço no restaurante do hotel

13h30 - Retorno das atividades

16h às 16h15 - coffee break

16h às 18h – Atividades

Locais de Inscrição

Fone: (61) 3388 0079 Fax: (61) 3388 0084

www.premiuncursos.com.br / contato@premiuncursos.com.br

A confirmação da inscrição estará condicionada ao recebimento (por fax ou e-mail) da nota de empenho ou comprovante de depósito com a identificação da empresa e dos participantes, obedecendo ao prazo limite de 05 dias antes do início do curso. Caso não consiga confirmar dentro deste prazo, favor entrar em contato.

O cancelamento só será aceito com antecedência de três dias úteis da data de realização do evento. Após este prazo deverá ser feita substituição ou solicitação de crédito no valor da inscrição.

Opções de Investimento

Investimento - R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) por participante.

A cada quatro inscrições do mesmo órgão e vinculadas à mesma fonte pagadora, a Premiun concederá cortesia para uma quinta inscrição. Colabore para a viabilização do evento confirmando sua inscrição com antecedência.

Informativo CEJUR, ANO V, Nº 2/2010.

15.1.2010.

ELABORAÇÃO:

Valentina Jungmann Cintra - Procuradora-Chefe do
CEJUR

Kaio Bessa e Rafael Lievore - Estagiários de Direito.